

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
FACULDADE MINEIRA DE DIREITO

O CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS INTERPRETADO
À LUZ DA NOVA PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO CONTRATUAL

MICHAEL CÉSAR SILVA

BELO HORIZONTE

2008

MICHAEL CÉSAR SILVA

**O CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS INTERPRETADO
À LUZ DA NOVA PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO CONTRATUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Privado.

Área de concentração: Direito Privado

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Co-orientadora: Profa. Dra. Taísa Macena de Lima

BELO HORIZONTE

2008

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
FACULDADE MINEIRA DE DIREITO
CURSO MESTRADO**

FOLHA DE APROVAÇÃO

**O CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS INTERPRETADO
À LUZ DA NOVA PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO CONTRATUAL**

MICHAEL CÉSAR SILVA

**Dissertação defendida em 22/04/2008 e aprovada com nota 100,0 pela banca
examinadora constituída pelos senhores (as):**

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta (PUC MINAS) - Orientador

Profa. Dra. Taísa Macena de Lima (PUC MINAS) - Co-orientador

Prof. Dr (a). Moema Augusta Soares de Castro (UFMG)

Prof. Dr (a). Rodrigo Almeida Magalhães (PUC Minas)

Suplente: Prof. Dr (a).

A amada esposa Vanessa,
que com amor, carinho e apoio
constantes esteve presente em
todos os momentos importantes de
minha vida. Te amo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, presença constante em nossas vidas, por permitir-nos reunir forças e inspiração na consecução deste trabalho científico.

A meus pais, José Augusto e Edna, figuras fundamentais em minha formação, através dos quais pude nortear toda minha vida. Muito obrigado pelo amor, educação e carinho, sempre dispensados a mim.

À querida Vanessa, pelas relevantes contribuições, críticas, paciência e incentivo primordiais ao desenvolvimento do presente estudo, sem os quais, nada disso, seria possível.

Ao amigo e sócio, Roberto Henrique pela amizade fraterna, compreensão, apoio e colaboração fundamentais, os quais me auxiliaram neste trabalho.

À Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas e aos professores do Programa de Pós-graduação em Direito, que me permitiram o desenvolvimento científico, através das pesquisas realizadas e engrandeceram-me com as relevantes discussões acadêmicas, realizadas em sala de aula.

À Professora Doutora Taísa Macena de Lima, pela clareza intelectual, extrema boa vontade nas discussões acadêmicas, e sobretudo, por seu espírito contagiante e impulsionador ao desenvolvimento acadêmico de seus alunos.

Ao Professor Doutor Eduardo Goulart Pimenta, pelo tempo dispensado a mim, durante a realização deste trabalho, pela paciência, objetividade e honestidade em suas opiniões, sem o que, não seria possível transformar um conjunto de idéias neste trabalho científico.

“ O direito contratual do início do Século XIX forneceu os meios simples e seguros de dar eficácia jurídica a todas as combinações de interesse; aumentou, pela eliminação quase completa do formalismo, o coeficiente de segurança das transações; abriu espaço à lei da oferta e da procura, levantando as restrições legais à liberdade de estipular; e se é certo que deixou de proteger os socialmente fracos, criou oportunidades amplas para os socialmente fortes, que emergiam de todas as camadas sociais, aceitando riscos e fundando novas riquezas.”

F. C. SAN TIAGO DANTAS

(Problemas de direito positivo: estudos e pareceres,
Rio de Janeiro: Forense, 1953, p.14.)

RESUMO

O presente estudo visa a realizar uma releitura do contrato de seguro de automóveis, a partir dos contornos apresentados pelo Direito Privado na contemporaneidade, especificamente delineados através da nova principiologia contratual, inserida no ordenamento jurídico brasileiro, através do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002. Para tanto, busca analisar o fenômeno da socialização do contrato, dentro do Estado Democrático de Direito, externado por meio de normas de ordem pública, dentre as quais se destacam: a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a justiça contratual. O estudo visa, ainda, a discorrer sobre o problema que envolve a estipulação do conteúdo do contrato de seguro de automóveis, a partir da análise dos novos princípios contratuais, que passam a restringir a autonomia privada, com reflexos no dever de informação e na inserção da cláusula de perfil.

Palavras-chave: contrato de seguro de automóveis, consumidor, boa-fé, função social, justiça contratual, princípios, dever de informação, cláusula de perfil.

ABSTRACT

The present study aims to discuss a new interpretation of the automobile insurance contracts, starting from the considerations presented by the Civil Law in the contemporary age, specifically delineated through the new contractual law principles, which were brought to Brazilian, legal system by the special consumer law and Civil Code, published in 2002. To succeed, it looks forward to analyse the phenomenon of the socialization of the contract, inside of the Democratic State of Law, all presented by norms of public order: specially the objective good-faith, the social function of the contract and contractual justice principles. The study still, aims, to appreciate the problem that involves the contractors who estipulate the content of automobiles insurance contracts, through an analysis of the new contractual law principles, which restrict the private autonomy, creating consequences on the information duty and on the profile clause.

Key-words: automobile insurance contracts, consumer, good-faith, social function, contractual justice, principles, information duty, profile clause.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADCT	- Ato das disposições constitucionais transitórias
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
AED	- Análise Econômica do Direito
Ampl.	- Ampliada
Art.(s)	- Artigo(s)
BGB	- Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil Alemão)
Ap.	- Apelação
CC/02	- Código Civil de 2002
CC/16	- Código Civil de 1916
CCOM	- Código Comercial de 1850
CDC	- Código de Defesa do Consumidor
CIA.	- Companhia
CNSP	- Conselho Nacional de Seguros Privados
Coord.(s)	- Coordenador(es)
CPC	- Código de Processo Civil
CR/88	- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Des(a).	- Desembargador (a)
Ed.(s)	- Edição
EMTS	- Editora Manuais Técnicos
Ex.(s)	- Exemplo(s)
FENASEG	- Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados e Capitalização
FIPE	- Fundação Instituto Pesquisas Econômicas
FUNENSEG	- Fundação Escola Nacional de Seguros Privados

FGV	- Fundação Getúlio Vargas
IBDS	- Instituto Brasileiro de Direito do Seguro
In:	- Parte da obra
Inc.	- Inciso
IRB	- Instituto de Resseguros do Brasil
Min.	- Ministro
Nº/N.	- Número
Org. (s)	- Organizador(es)
P.	- Página
Parágrafo (s)	- §
PROCON	- Programa de Defesa do Consumidor
Rel.	- Relator
REsp	- Recurso Especial
Rev.	- Revisada
RT	- Revista dos Tribunais
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
SUSEP	- Superintendência de Seguros Privados
TJMG	- Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPR	- Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	- Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	- Tribunal de Justiça de São Paulo
V.	- Volume

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	12
2- A RELEVÂNCIA DA ABORDAGEM PRINCÍPIOLÓGICA DO CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS E A PROPOSTA INTERPRETATIVA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE	14
3- O DIREITO CONTRATUAL	20
3.1- A teoria contratual clássica	21
3.2- A nova teoria contratual	24
3.2.1- <i>Apontamentos da nova teoria contratual no direito pátrio</i>	26
3.3- O sistema jurídico das cláusulas gerais	29
4- A NOVA PRINCÍPIOLOGIA CONTRATUAL	32
4.1- O princípio da Boa-Fé Objetiva	32
4.1.1- <i>Lineamentos da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico pátrio</i>	35
4.1.2- <i>Acepções da boa-fé</i>	37
4.1.2.1- A boa-fé subjetiva	38
4.1.2.2- A boa-fé objetiva	40
4.1.3- <i>O delineamento das funções do princípio da boa-fé objetiva</i>	46
4.1.3.1- A função interpretativa (artigo 113 do Código Civil de 2002)	47
4.1.3.2- A função de controle (artigo 187 do Código Civil de 2002)	49
4.1.3.3- A função integrativa (artigo 422 do Código Civil de 2002)	51
4.1.4- <i>Deveres Anexos de Conduta</i>	53
4.1.5- <i>O corolário da boa-fé objetiva: Transparência</i>	56
4.1.6- <i>O princípio da boa-fé objetiva e o contrato de seguro de automóveis</i>	59
4.2- O princípio da Função Social dos Contratos	64
4.2.1- <i>Lineamentos da função social</i>	64
4.2.2- <i>Função social do contrato</i>	66
4.2.2.1- Eficácia Interna (conteúdo <i>inter partes</i> ou função intrínseca) da função social	73
4.2.2.2- Eficácia Externa (conteúdo <i>ultra partes</i> ou função extrínseca) da função social	74
4.2.3- <i>A função econômica e os contratos de seguro</i>	78
4.2.4- <i>A função social dos contratos e o contrato de seguro de automóveis</i>	83

4.3- O princípio da Justiça Contratual	87
4.4- O princípio da Autonomia Privada	93
5- A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	100
5.1- Escorço histórico	100
5.2- A relação de consumo	104
5.3- Contratos de Adesão	107
5.4- Cláusulas abusivas nas relações de consumo	112
6- CONTRATO DE SEGURO	115
6.1- Evolução Histórica	115
6.2- A evolução histórica do contrato de seguro no Brasil	117
6.3- Definição	120
6.4- Caracteres Jurídicos	123
7- A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E O DIREITO SECURITÁRIO	128
7.1- A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de seguro de automóveis	128
7.2- Contrato de seguro de automóveis: contrato tipicamente de adesão	131
8-ASPECTOS RELEVANTES DO CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS	135
8.1- O Dever de Informação e o Contrato de Seguro de Automóveis	135
8.1.1- <i>A informação como dever fundamental</i>	138
8.1.2- <i>A assimetria de informações</i>	141
8.2- A Cláusula de Perfil e o Contrato de Seguro de Automóveis	143
8.2.1- <i>A aplicabilidade da cláusula de perfil pelo segurador</i>	146
8.2.2- <i>A incidência da cláusula de perfil sobre o segurado: ofensa ao dever de informar e ao direito de informação do segurado</i>	149
8.2.3- <i>A cláusula de perfil e sua correlação com o princípio da boa-fé objetiva e o Código de Defesa do Consumidor</i>	156
9- CONCLUSÃO	162
REFERÊNCIAS	165

1- INTRODUÇÃO

Com o crescente desenvolvimento econômico, ligado, intimamente, ao incremento da técnica e industrialização no século XX, o contrato de seguro ampliou sua área de atuação progressivamente, abrangendo outros tipos de seguros. Desse modo, para prevenir o homem das situações de risco inerentes às atividades desempenhadas, deu-se à transferência do risco para o segurador, com a finalidade de resguardar o desenvolvimento das atividades econômicas e isentar o segurado dos prejuízos inerentes ao risco.

O objeto de estudo escolhido na pesquisa foi o contrato de seguro de automóveis, posto ser, modalidade de grande abrangência e importância econômica no Direito Securitário Brasileiro.

A pesquisa propõe proceder a uma releitura do contrato de seguro de automóveis, sob a ótica da nova princiologia do Direito Contratual, no intuito de contribuir, diante de questões relevantes que permeiam o referido contrato, para que os contratantes possam exercer sua liberdade contratual de forma equilibrada e cooperativa, de modo a concretizar a boa-fé objetiva, a função social dos contratos e a justiça contratual, visando à consecução do bem comum, em consonância com os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O presente estudo pautar-se-á na análise do problema, que envolve a estipulação do conteúdo do contrato de seguro de automóveis pelas partes, em face dos novos contornos do Direito Privado, dentro do contexto do Estado Democrático de Direito.

A problematização desdobrar-se-á, ainda, no exame da cláusula de perfil, no dever de informação dos contratantes, nas cláusulas abusivas impostas na contratação aos segurados, e na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao referido contrato, por serem as principais causas ensejadoras de discussões judiciais relacionadas ao mesmo.

Nesse sentido, tem-se como fundamental analisar os contornos contemporâneos do Direito Privado, e especificamente, do Direito Contratual, para através de uma perspectiva dialética, buscar examinar as contradições e as transformações ocorridas no contrato de seguro de automóveis, ante aos paradigmas do Direito Privado e novos princípios contratuais norteadores introduzidos pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil de 2002.

Importante, também, contrapor o contrato de seguro de automóveis, através da análise de seu arcabouço jurídico delineado no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002, para então, estudar os principais temas relevantes relacionados ao referido contrato, em face das alterações introduzidas no instituto jurídico, na contemporaneidade.

Para tanto, é essencial verificar como se apresentam a doutrina e jurisprudência em relação às questões que envolvem o contrato de seguro de automóveis, com a finalidade de aclará-lo, por meio do confronto das posições doutrinárias e jurisprudenciais, em face do contexto contemporâneo do Direito Contratual.

A pesquisa terá como referencial teórico, para releitura dos institutos do contrato de seguro de automóveis, dos contornos do Direito Privado e da nova principiologia contratual, estes compreendidos nos moldes da construção doutrinária de César Fiuza, Claudia Lima Marques, Fernando Noronha e Judith Martins-Costa.

Destaca-se que o princípio da *boa-fé objetiva*, por ser elemento essencial e imprescindível ao contrato de seguro (artigo 765 CC/02), possui indubitável relevo na interpretação do modelo jurídico, desde a fase pré-contratual (tratativas), durante sua execução, e mesmo na fase pós-contratual (*post pactum finitum*).

Merece destaque, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro de automóveis, por tratar-se, indubitavelmente, de uma *relação de consumo*, conforme consagrado no artigo 3º, §2º CDC, e pacificado pelo julgamento da ADI nº 2.591-1 pelo Supremo Tribunal Federal.

Em razão de abordar-se o aspecto principiológico neste trabalho, faz-se necessária uma análise pautada na concepção de *concorrência de princípios*, a qual impõe a aplicação dependente do caso concreto, na busca da solução correta, tendo como referência os estudos de Ronald Dworkin.

O estudo proposto mostra-se de extrema relevância, sobretudo, tendo em vista a necessidade de reinterpretção do Direito Securitário, à luz da nova principiologia introduzida no Direito dos Contratos, das novas diretrizes do Código Civil de 2002 e da inserção da técnica legislativa das cláusulas gerais no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a garantir às partes contratações que assegurem a justiça contratual, em consonância com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Por fim, o trabalho visa a servir de contribuição para que contratantes possam se posicionar perante o contrato de seguro de automóveis, principalmente, na tomada de decisões acerca do mesmo, com a finalidade de poderem contratar em condições equilibradas (igualdade material), coerentes com os ditames presentes no ordenamento jurídico, na contemporaneidade.

2- A RELEVÂNCIA DA ABORDAGEM PRINCIPOLÓGICA DO CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS E A PROPOSTA INTERPRETATIVA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE

A análise, acerca das questões centrais envolvendo o contrato de seguro de automóveis, é fundamental na contemporaneidade tendo como arcabouço uma interpretação construtiva realizada a partir das circunstâncias apresentadas pelo caso concreto, e pautadas na imprescindível abordagem principiológica do modelo jurídico, em estudo.

Isso porque, a nova principiologia contratual possui relevante aplicação na reinterpretação e na resolução dos conflitos existentes ao referido contrato.

A relevância da abordagem principiológica traduz-se no fato de que o contrato não mais possui a roupagem do liberalismo clássico. Esse deve ceder à interpretação e à análise principiológica, para atender aos preceitos do Estado Democrático de Direito e da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, a releitura do Direito Contratual, segundo os preceitos da nova principiologia contratual, visa a harmonizar o contrato de seguro de automóveis, em seus aspectos controversos, aos princípios fundamentais consagrados no Estado Democrático de Direito e aos novos contornos do Direito Privado.

E para proceder-se à referida abordagem, os estudos de Ronald Dworkin, são fundamentais, principalmente, na apresentação de sua *Teoria da Integridade no Direito*, na busca da solução correta no caso concreto, através da concorrência de princípios, estes desconectados de carga valorativa ou axiológica.

Destarte, é imprescindível que o intérprete compreenda a importância e abrangência que os princípios jurídicos passaram a ter no ordenamento jurídico na contemporaneidade, principalmente, a partir de sua compreensão como normas jurídicas, ao lado das regras jurídicas, estando ambos no mesmo plano de aplicação, no tocante a resolução de conflitos.¹

¹ Nesse sentido, destaca-se ainda que Dworkin parte da compreensão da norma, como gênero, que possui como espécies regras (aplicadas à medida do tudo-ou-nada) e princípios (aplicáveis diante do caso concreto), para apresentar relevante distinção entre as espécies no plano de aplicação do direito, *in verbis*: “A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso nada contribui para a decisão.” (DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.39). Nesse sentido ver: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6.ed., Coimbra: Almedina, 1993, p.166; BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p.271-277 e 281-283; ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p.35-64; NEVES, Gustavo Kloh Muller. Os princípios entre a teoria geral do direito e o direito civil constitucional. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira *et al.* (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.12-13.

Deste modo, a observância aos princípios passa a ser considerada tão vinculante quanto à das regras, pois os princípios passam a ser considerados, efetivamente, pelo julgador no processo de interpretação construtiva e de tomada de decisões, perante o caso concreto.

A concepção interpretativa do Direito construída por Dworkin é chamada de *Integridade*.² É uma virtude política, reconhecida dentro de uma dada comunidade política. Aquela condena leis específicas, e visa a regras gerais pautadas na igualdade, para garantia da legitimidade. A integridade refuta o pragmatismo, que se funda na construção do melhor direito para o futuro, com base no *valor do julgador*, que se escuda na lei para fundar suas posições pessoais no caso concreto, tornando parcial a prestação jurisdicional.

[...] a integridade oferece uma melhor adequação quanto uma melhor justificativa da prática jurídica como um todo, de forma que devemos aceitá-la como uma virtude da política comum, pois devemos tentar conceber nossa comunidade política como uma associação de princípios.³

A integridade significa coerência na interpretação e aplicação do Direito, no caso concreto. Trata-se de coerência do próprio sistema do Direito, assim entendida como *coerência de princípios*, representativa da justiça.

A teoria de Dworkin é sobre o Direito Moderno, garantida por meio de princípios⁴, dentro de uma comunidade de princípios, sendo que a aplicação ou não de determinado princípio, dá-se através da discussão das circunstâncias do caso concreto.

Dworkin propõe uma interpretação principiológica desatrelada de valores, pois estes são considerados na construção do Direito, através do princípio legislativo.⁵ Porém,

² “*Integridade* é um conceito central da teoria de Dworkin, responsável pela atribuição de legitimidade a um sistema jurídico. [...] *Integridade* (*Integrity*) é um conceito ligado às razões que constituem o substrato das normas jurídicas (Dworkin, 1986:222) e se conecta diretamente com os conceitos de justiça, de imparcialidade (*Fairness*) e de igualdade [...]. Uma decisão é justa (ou seja, respeita a *Integridade* do direito) se fornece a resposta correta ou adequada (mesmo que esta não se baseie na estrita legalidade) para o caso.” (GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n.143, p.191-209, jul./set.1999, p.198).

³ LAGES, Cíntia Garabini. A Proposta de Ronald Dworkin em O Império do Direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte: PUC-MG, v.4, n.7 e 8, p.36-49, 1º e 2º sem., 2001, p.37. Acerca da correlação entre princípios e política interessante verificar os argumentos esposados por Dworkin em sua obra “Uma questão de princípio”. (DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. 2.ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.105-152).

⁴ Dworkin define princípio como sendo “[...] um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.” (DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.36).

⁵ O princípio legislativo pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente. (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 213 e 261-263). Nesse sentido ver: CHUEIRI, Vera Karam de. A dimensão jurídico-ética da razão:

não são determinantes na construção do Direito, e por isto, para que a decisão judicial seja imparcial, deve a mesma estar imune, isenta de valores pessoais do julgador.

Assim, deve-se ter cuidado com o caráter axiológico da decisão judicial, pois em relação a valores é possível preferir princípios (hierarquização), o que não parece adequado para Dworkin. A aplicação dos princípios, no caso concreto, realiza-se através da determinabilidade circunstancial.

Para tanto, o intérprete deve, na busca da solução correta, realizar iguais direitos fundamentais aos afetados naquele caso específico. Isso porque, são as circunstâncias do caso, que irão determinar a aplicação, ou não, de determinado princípio.

O fundamento da concepção do Direito como integridade dá-se através da comunidade de princípios. Esta apresenta-se a partir da comunidade personificada, que possui moralidade política e delimita princípios que nortearão as decisões judiciais.

Dworkin pressupõe a identificação de uma comunidade de princípios, ou seja, uma dada sociedade é compreendida como formada por pessoas que consideram ser sua prática governada por princípios comuns e não somente por regras criadas em conformidade com um acordo político. Assim, o Direito não está restrito ao conjunto de decisões tomadas em âmbito institucional, mas o transborda, devendo ser tido, em termos gerais, como um sistema de princípios construídos a partir da interpretação da história das práticas sociais, ponto que se deve pressupor nas decisões institucionais.⁶

A noção de integridade no Direito baseia-se na busca da decisão correta aos casos apresentados, através da *coerência de princípios*, observados dentro da comunidade de princípios. Neste contexto, a busca da segurança jurídica para Dworkin encontra-se na concepção interpretativa da integridade.

O princípio judiciário da integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor - a comunidade personificada -, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade.⁷

o liberalismo jurídico de Dworkin. In: ROCHA, Leonel Severo *et al* (Orgs.). *Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM Editora, 1997, p.184.

⁶ PEDRON, Flávio Quinad. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. *Revista da CEJ*, Brasília, n.30, p.70-80, jul./set. 2005, p.74.

⁷ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.271-272.

Segundo a concepção do Direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras, se constam ou derivam dos princípios de justiça, equidade ou devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade.⁸

A integridade funda-se em uma comunidade de princípios, dentro de um sistema único e coerente de princípios (integridade do sistema), no qual se admite que as pessoas sejam membros de uma comunidade política, governados por princípios comuns. Isto porque, a comunidade de princípios aceita a integridade. O Direito, como integridade, exige a coerência de princípios, os quais se apresentam como princípios estabelecidos pela comunidade personificada, ou seja, pela comunidade de princípios.

Porém, mesmo sendo aceito pela comunidade de princípios, um determinado princípio poderá, em um caso concreto, conflitar com outros princípios aceitos e reconhecidos na comunidade. Dworkin salienta a questão relativa aos conflitos entre princípios, *in verbis*:

[...] Sabemos que os princípios que aceitamos independentemente às vezes entram em conflito, no sentido de que não podemos satisfazer a ambos em certas ocasiões específicas. [...] Seja como for, esse tipo de conflito é diferente da contradição contida nas leis de conciliação descritas no texto, pois nelas um princípio de justiça não é deixado de lado nem limitado por outro de maneira alguma que expresse uma hierarquização dos dois. O que está em jogo é apenas um princípio; é afirmado para um grupo e negado para outro [...].⁹

Marcelo Campos Galuppo explicita importante distinção sobre o modo de resolução de conflitos entre princípios, ao preconizar que “a solução do conflito entre princípios difere da solução do conflito entre regras: é que este último tem existência em abstrato, enquanto o conflito entre princípios só tem existência e, portanto, solução no caso concreto.”¹⁰

Portanto, em relação à concorrência de princípios, a solução demanda uma construção teórica sobre o *princípio adequado ao caso concreto*. Nesse contexto, Dworkin entende que não há contradição entre princípios, mas, sim, *concorrência de princípios*¹¹, que se resolve

⁸ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.272.

⁹ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.217. Nesse mesmo sentido ver: DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.114.

¹⁰ GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.174. Nesse sentido ver: DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.39.

¹¹ Nesse sentido, Marcelo Campos Galuppo assevera que “Evidentemente, os princípios não precisam ser concebidos como contraditórios no plano da justificação, mas devem ser vistos como concorrentes no plano da sua aplicação. No plano da aplicação, efetivamente, ocorrem questões de concorrência (e não de contradição entre princípios), e discursivamente, agora com base não mais nas normas, mas nos fatos envolvidos no caso concreto, é possível fazer um princípio concorrente passar para um segundo plano, a fim de dar uma solução

pela adequação e justificação ao caso concreto, pois *não há hierarquia entre os princípios*¹², em razão de estes estarem no mesmo plano.

[...] não se trata de imaginar uma ponderação, ou seja, *imaginar um conflito resolvido pela maior aplicação de um e não-aplicação de outro princípio, orientado pela sua hierarquização*, mas de imaginar que os princípios são normas que podem se excepcionar reciprocamente nos casos concretos, vez que não podem, muitas vezes, ser contemporaneamente aplicados. [...] a questão passa a ser não de contradição ou de tensão entre direitos, mas de concorrência entre eles, pois os princípios podem ser concebidos como independentes entre si.¹³ - grifou-se -

Paulo Bonavides, nessa mesma linha de intelecção, assevera que “[...] um princípio, aplicado a um determinado caso, se não prevalecer, nada obsta a que, amanhã, noutras circunstâncias, volte a ser utilizado, e já então de maneira decisiva.”¹⁴

Destarte, o que Dworkin preconiza é a cessão de um princípio diante do outro (concorrência de princípios) de acordo com as circunstâncias apresentadas no caso concreto, que irão determinar ou não, sua aplicação naquela situação.¹⁵

O intérprete deve buscar através de uma interpretação construtiva¹⁶, reconstruir o caso concreto à luz dos princípios jurídicos aplicáveis, e reconhecidos pela comunidade de princípios, para assim, alcançar a decisão correta¹⁷, ou seja, a mais adequada diante dos contornos do caso concreto.

para um caso que não permita a compatibilização de dois princípios.” (GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.184).

¹² GALUPPO, Marcelo Campos. A contribuição de Esser para a reconstrução do conceito de princípios jurídicos. *Revista de Direito Comparado da UFMG*, Belo Horizonte, v.3, p.227-244, mai. 1999, p.242.

¹³ GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.186-187. Nesse sentido, Flávio Quinad Pedron expõe que “[...] quando os princípios se conflitam o juiz deve levar em conta a força relativa de cada um deles, devendo-se aplicar aquele que for mais adequado ao caso concreto, como se fosse uma razão que se inclinasse para um posicionamento e não para outro.” (PEDRON, Flávio Quinad. Sobre a semelhança entre interpretação jurídica e interpretação literária em Ronald Dworkin. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte: PUC-MG, v.8, n.15, p.119-139, 1º sem. 2005, p.121). Nesse mesmo sentido ver: DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.42-43.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p.282.

¹⁵ GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.188.

¹⁶ CHUEIRI, Vera Karam de. A dimensão jurídico-ética da razão: o liberalismo jurídico de Dworkin. In: ROCHA, Leonel Severo *et al* (Orgs.). *Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM Editora, 1997, p.182.

¹⁷ Sobre a decisão correta Dworkin assevera que a mesma se fundamenta “[...] na unicidade e irrepitibilidade que marca cada caso, a ressaltar a complexidade de um ordenamento de princípios e regras, que se apresenta por inteiro e de forma concorrente no que se refere aos seus princípios, para regê-lo, vez que o mesmo deve ser reconstruído de todas as perspectivas possíveis no sentido de se alcançar a norma adequada, a única capaz de

Deste modo, somente pode-se pensar no Direito como integridade através da reconstrução dos paradigmas da igualdade e liberdade, e não por uma decisão valorativa, muitas vezes escudada na lei, para fundar decisões axiológicas, as quais devem ser refutadas, afastadas pelo intérprete na análise do caso concreto.¹⁸

produzir justiça naquele caso específico.” (DWORKIN, Ronald. Direito, filosofia e interpretação. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Trad. Raíssa R. Mendes, Belo Horizonte, n. 5, p.44-71, jan./jun. 1997, p.29).

¹⁸ Nesse sentido, Maria de Fátima Freire de Sá explicita que “[...] o juiz da comunidade de princípios possui tarefa difícil a desempenhar. Segundo Dworkin, a decisão deve partir do caso concreto e, através de processo reconstrutivo, atingir alto grau de abstração de forma a revelar o princípio referente ao caso. As regras devem ser interpretadas à luz de princípios. E mais, podem ser afastadas se não atenderem ao princípio referente à situação. Todo caso é um *hard case*, único e irrepetível, *só havendo uma decisão correta a ser aplicada*.” (SÁ, Maria de Fátima Freire de. O microssistema do biodireito. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.191). - grifos no original -

3- O DIREITO CONTRATUAL¹⁹

O contrato, como fonte geradora de direitos e obrigações, afigura-se como principal instrumento de circulação de bens e serviços na sociedade, intimamente relacionado à economia, ou seja, ligado às operações econômicas existentes no meio social.

Na contemporaneidade, com o afluxo dos preceitos de ordem social inerentes ao Estado Social e, posteriormente, ao Estado Democrático de Direito, passou a sofrer influências advindas do aspecto social, que relativizaram seus efeitos entre os contratantes e perante terceiros (sociedade). Nesse contexto, a doutrina define o contrato, *in verbis*:

O contrato é o acordo de vontades contrapostas para o fim de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, em que uma das partes pode exigir da outra uma prestação específica. É a figura-símbolo da igualdade formal dos sujeitos jurídicos e constitui-se na fonte principal das obrigações, restrita, porém, a liberdade de contratar aos limites decorrentes da função social do contrato, isto é, a sua eficácia em face de terceiros (CC, art. 421).²⁰

[...] o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.²¹

O modelo jurídico surge como uma reivindicação da realidade social para regulamentar juridicamente as operações econômicas, ligadas à circulação das riquezas na sociedade, através da imposição de normas, que, incipientemente, aglutinaram-se e originaram a formação do chamado Direito Contratual.²²

¹⁹ Enzo Roppo define o Direito Contratual como sendo um “[...] conjunto – historicamente mutável – das regras e dos princípios, de vez em quando escolhidos para conformar, duma certa maneira, aquele instituto jurídico, e, portanto, para dar um certo arranjo – funcionalizado a determinados fins e determinados interesses – ao complexo das operações económicas efectivamente levadas a cabo.” (ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Trad. Ana Coimbra; M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988, p.11).

²⁰ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6. ed. rev. e aum. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.148. Nesse sentido ver: MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.50-51 e 210. César Fiuza expõe interessante definição de contrato, *in verbis*: “[...] contrato é ato jurídico lícito, de repercussão pessoal e socioeconômica, que cria, modifica ou extingue relações convencionais dinâmicas, de caráter patrimonial, entre duas ou mais pessoas, que, em regime de cooperação, visam atender necessidades individuais ou coletivas, em busca da satisfação pessoal, assim promovendo a dignidade humana.” (FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.388; FIUZA, César. Por uma redefinição da contratualidade. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.263).

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: volume 4: contratos*, tomo 1: teoria geral. 2. ed. rev., atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.11.

²² NOVAIS, Alinne Arquette Leite. *A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.33-34.

As origens do contrato remontam ao Direito Romano²³, que, perpassando pelo Código Civil Napoleônico (1804), preceptor da era das grandes codificações, irradiou-se para outros ordenamentos jurídicos, tendo como fundamento o individualismo, caráter eminentemente patrimonialista, e, sobretudo, a imposição da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*.

No Brasil, tal influência fundada no contexto histórico do liberalismo e da codificação europeia dos séculos XVIII e XIX, penetrou no Código Civil de 1916, e passou a reger as relações jurídicas contratuais, impondo “um modelo realmente absoluto de contrato, sempre fundado na manifestação dogmática da vontade dos contratantes.”²⁴

Com o advento da Constituição da República de 1988 e, em seguida, do Código de Defesa do Consumidor, a teoria contratual ganha novo afluxo, especialmente, com a inserção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade preconizados no Estado Democrático de Direito, os quais introduzem uma reformulação na interpretação do Direito Contratual.

Por fim, com a promulgação do Código Civil de 2002, a nova principiologia contratual, pautada na boa-fé objetiva, função social dos contratos, justiça contratual e autonomia privada, é consagrada definitivamente no Direito Privado, notadamente, no contratual, tendo por fundamento os paradigmas da socialidade e eticidade, os quais afluem do princípio constitucional da solidariedade esculpido no artigo 3º, I, da Constituição da República de 1988, demandando, assim, a reinterpretação do instituto jurídico do contrato de seguro de automóveis conforme os novos contornos do Direito Contratual.

3.1- A teoria contratual clássica

O Direito Contratual, que se desenvolveu na modernidade, teve por objetivo resguardar os interesses da burguesia e servir de instrumento fundamental ao desenvolvimento econômico da sociedade, impulsionado pelo crescente processo de industrialização.

²³ FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.390; NOVAIS, Alinne Arquette Leite. *A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.35; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: volume 3: contratos: declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil*. 12. ed. rev. e atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.8; FIUZA, César. Por uma redefinição da contratualidade. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.255.

²⁴ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2.ed., Curitiba: Juruá, 2006, p.79.

A noção de contrato, como expressão da liberdade individual ou da autonomia da vontade foi desenvolvida em um contexto histórico preciso: o Estado moderno. E, mais precisamente, na fase do Estado Liberal. Seu ápice coincidirá com o predomínio do capitalismo industrial da segunda metade do século XIX, quando se elaborou a teoria do negócio jurídico.²⁵

A concepção clássica de contrato explicitava um caráter eminentemente individualista, liberal, patrimonialista, centrado no princípio da autonomia da vontade²⁶, como fonte geradora de Direito nos contratos. Neste contexto, a vontade dos contratantes (autonomia da vontade) e o *pacta sunt servanda* (obrigatoriedade contratual) eram corolários da interpretação dos contratos, tendo por fundamento a garantia da igualdade formal prevista no ordenamento jurídico.

O Estado liberal proporcionou o ambiente para a mais ampla liberdade de contratar, de escolher os parceiros contratuais e fixar o conteúdo das cláusulas insertas no contrato. A disciplina jurídica do contrato refletia o espírito, subjetivista, voluntarista e patrimonialista da época.²⁷

Acreditava-se que a ilimitada liberdade de contratar, a igualdade formal e a obrigatoriedade contratual eram suficientes para garantirem a justiça contratual, pois o contrato firmado era, indubitavelmente, resultado da vontade emanada pelas partes.

Destarte, pouco importava a classe social ou mesmo o poder econômico dos contratantes, pois as relações jurídicas, em tese, eram realizadas entre iguais.²⁸ Contudo,

²⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *O contrato: exigências e concepções atuais*. São Paulo: Saraiva, 1986, p.13. Nesse sentido ver: NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.24-26.

²⁶ Fernando Noronha expõe que a autonomia da vontade era vista como o princípio “[...] segundo o qual o homem só pode ser vinculado pelas obrigações que ele próprio, voluntariamente, haja assumido. Dizia-se que era em respeito ao princípio da autonomia da vontade que se reconhecia às partes a liberdade contratual e acrescentava-se que era em nome e em consequência desta que se obrigavam as partes a cumprir o estipulado.” (NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p.42-43). Nesse sentido ver: SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito dos contratos: seus princípios fundamentais sob a ótica do Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p.21-23.

²⁷ LIMA, Taísa Maria Macena de. O contrato no Código Civil de 2002: função social e principiologia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª região*, Belo Horizonte, nº67, p. 51-63, jan./jun., 2003, p.51. Nesse sentido ver: PENTEADO, Cássio M. C. Júnior. O relativismo da autonomia da vontade e a intervenção estatal nos contratos. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n.14, p.148-161, abr./jun. 2003, p.150-151.

²⁸ Nesse sentido, Augusto Geraldo Teizen Júnior explicita que “a igualdade formal assumia, neste contexto histórico, enorme importância e constituía mesmo condição para a organização da sociedade capitalista.” (TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. *O direito econômico e o novo Código Civil Brasileiro: a alienação fiduciária em garantia, relevância como instrumento no direito contratual*. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v.2, n.4, p. 223-240, jan./jul., 2003, p.226-227).

a simples igualdade formal prevista no ordenamento jurídico, durante o Estado Liberal, demonstrou-se insuficiente para garantir a justiça contratual.²⁹

Nessa linha de intelecção, a justiça contratual encontrava-se ameaçada por uma série de fatores que impediam sua concretização. Isto porque, o Estado Liberal, fundado na autonomia da vontade, no consensualismo, no *pacta sunt servanda* e, sobretudo, na pressuposição de igualdade formal dos contratantes, gerou inúmeras desigualdades, as quais demandaram uma atuação intervencionista do Estado³⁰, no sentido de coibi-las.

O direito privado que fizera do contrato o instrumento por excelência da vida econômica e a expressão insubstituível da autonomia privada, e da propriedade, um direito natural do homem sobre o qual se apoiaria a vida econômica da sociedade e dele próprio, não mais existe onde já se implantou a nova economia coordenada e dirigida pelo Estado.³¹

Com o advento do processo de industrialização, a influência do liberalismo econômico, a massificação dos contratos³², o surgimento dos contratos de adesão, e por conseqüência, pelo desequilíbrio contratual gerado, desencadeou-se a crise da teoria contratual clássica, pois o conceito clássico de contrato não mais se adaptava à realidade socioeconômica do século XX.

Nesse sentido, Enzo Roppo explicita que “o contrato muda a sua disciplina, as suas funções, a sua própria estrutura segundo o contexto econômico-social em que está inserido.”³³

²⁹ NOVAIS, Alinne Arquette Leite. *A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.66.

³⁰ É nesse contexto que surge o *dirigismo contratual*. Os contratos passam a sofrer a intervenção legislativa do Estado, em nome do interesse coletivo e em atenção às exigências do bem comum, evidenciando um novo contexto das relações jurídicas contratuais, diante das demandas sociais. (TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. O direito econômico e o novo Código Civil Brasileiro: a alienação fiduciária em garantia, relevância como instrumento no direito contratual. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v.2, n.4, p. 223-240, jan./jul., 2003, p.227).

³¹ GOMES, Orlando. *Direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 1977, p.23.

³² “A massificação dos contratos é, portanto, conseqüência da concentração industrial e comercial, que reduziu o número de empresas, aumentando-as em tamanho. Apesar disso, a massificação das comunicações e a crescente globalização acirraram a concorrência e o consumo, o que obrigou às empresas a racionalizar para reduzir custos e acelerar os negócios: daí as cláusulas contratuais gerais e os contratos de adesão.” (FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.406.). Nesse sentido ver: MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.64-70 e 163-167; FIUZA, César. Por uma redefinição da contratualidade. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.261.

³³ ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Trad. Ana Coimbra; M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988, p.24 e 310. Nesse sentido, Augusto Geraldo Teizen Júnior explicita que “As transformações do direito contratual contemporâneo se devem essencialmente as mudanças econômicas do século XX, resultado do advento da produção em massa diante da flagrante inferioridade dos contratantes, especialmente, dos consumidores, inferiorizados pela organização de grandes conglomerados industriais, financeiros, que impõem sua “vontade”,

Toda essa revolução, mexe com a principiologia do Direito Contratual. Os fundamentos da vinculatividade dos contratos não podem mais se centrar exclusivamente na vontade, segundo o paradigma liberal individualista. Os contratos passam a ser concebidos em termos econômicos e sociais.

[...] Como consequência dessa massificação, do consumismo e das novas formas de contratar, o Direito Contratual entra em crise. Sua antiga principiologia, calcada nos ideais do liberalismo, já não serve mais. A autonomia da vontade é substituída pela autonomia privada [...]. Vários princípios são revistos, relidos.³⁴

Esta crise veio a culminar com uma necessária evolução da teoria contratual, para abarcar novos paradigmas principiológicos, advindos dos textos constitucionais, no sentido de garantir a efetividade da igualdade material e coibir as desigualdades nas relações jurídicas.

3.2- A nova teoria contratual

No contexto histórico do final do século XIX e início do XX, as exigências advindas da realidade social, economia, bem como a evolução da concepção do contrato, culminaram com a derrocada do Estado Liberal e a implementação do Estado Social de Direito.

O Estado social, sob o ponto de vista do Direito, deve ser entendido como aquele que acrescentou à dimensão política do Estado liberal (limitação e controle dos poderes políticos e garantias aos direitos individuais, que atingiu seu apogeu no século XIX) a dimensão econômica e social, mediante a limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e a tutela dos mais fracos. O Estado social se revela pela intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. As Constituições sociais são assim compreendidas quando regulam a ordem econômica e social, para além do que pretendia o Estado Liberal.³⁵

O surgimento do Estado Social de Direito encontrava-se intimamente relacionado ao fato de a sociedade já não mais admitir relações contratuais desequilibradas, eivadas de cláusulas iníquas e abusivas, impostas, pela massificação dos contratos e pelos contratos de adesão.³⁶

diante da inferioridade flagrante do outro contratante.” (TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. O direito econômico e o novo Código Civil Brasileiro: a alienação fiduciária em garantia, relevância como instrumento no direito contratual. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v.2, n.4, p. 223-240, jan./jul., 2003, p.227).

³⁴ FIUZA, César. Crise e Interpretação no Direito Civil da Escola da Exegese às Teorias da Argumentação. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.26-27.

³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.11, n.42, p.187-195, abr./jun. 2002, p.187.

³⁶ Francisco Amaral expõe que “A sociedade contemporânea, pós-moderna ou pós-industrial, é uma sociedade ‘pluralista, complexa, marcada pela revolução da técnica, pela mundialização da economia, pela massificação dos meios de comunicação’. [...] Vivemos numa sociedade complexa, pluralista e fragmentada, para a qual os tradicionais modelos jurídicos já se mostraram insuficientes, impondo-se à ciência do direito a construção de novas e adequadas ‘estruturas jurídicas de resposta’, capazes de assegurar a realização da justiça e da segurança,

O Estado vê-se forçado a intervir nas relações privadas, para prover maior segurança aos contratantes e equilíbrio nas relações jurídicas (igualdade material), por meio de um efetivo papel intervencionista³⁷ na consecução das finalidades sociais, no sentido de minimizar as desigualdades sociais e econômicas impostas pelo Estado Liberal.³⁸

O Estado social caracteriza-se justamente pela função oposta à cometida ao Estado Liberal mínimo. O Estado não é mais apenas o garantidor da liberdade e da autonomia contratual dos indivíduos; vai além, intervindo profundamente nas relações contratuais, ultrapassando os limites da justiça comutativa para promover não apenas a justiça distributiva, mas a justiça social.³⁹

Deste modo, a concepção egoística do contrato do Estado Liberal é abandonada no Estado Social de Direito, e nessa evolução, o Direito Contratual passa a ser interpretado em consonância com os preceitos constitucionais, à luz de valores éticos, sociais, consagrados no Estado Democrático de Direito.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o povo brasileiro fez a opção pelo Estado Democrático de Direito. Todavia, o Código Civil ora vigente foi ainda elaborado sob a inspiração do Estado Social. Assim, o desafio que se põe aos profissionais do direito é a reconstrução do contrato e sua conformação ao Estado Democrático de Direito. Para tanto é imprescindível a releitura das funções do contrato e de seus princípios, ou seja, precisar os contornos da nova contratualidade.⁴⁰

em uma sociedade em rápido processo de mudança.” (AMARAL, Francisco. O Direito Civil na Pós-Modernidade. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.63-64).

³⁷ Trata-se do fenômeno conhecido como *dirigismo contratual*, o qual se traduz na intervenção estatal no domínio econômico (âmbito das relações privadas) no intuito de atenuar as desigualdades produzidas entre os contratantes, causada pela igualdade formal, visando a restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas privadas. Nesse sentido, Antunes Varela explicita que “A evolução da vida econômica (primeiro com a revolução industrial, depois com a revolução tecnológica), a proliferação das relações contratuais estereotipadas ou em massa e a própria modificação das concepções políticas, morais e sociais, reinantes na colectividade, destruíram algumas das idéias-mestras em que se assentava o liberalismo econômico (como fossem a igualdade dos contraentes, o princípio do equilíbrio espontâneo como efeito sistemático do jogo da livre concorrência, e a crença ingênua pregada por ADAM SMITH de que as leis de mercado e o egoísmo individual são os melhores instrumentos da felicidade e da prosperidade das nações) e provocaram, especialmente no segundo e terceiro quartéis do século, uma acentuada intervenção do Estado na disciplina de muitos contratos. O intuito foi o de eliminar os graves inconvenientes da liberdade incontrolada das partes (entre o forte e o fraco, diz-se na conhecida proclamação de LACORDAIRE, é a lei que liberta e a liberdade que o oprime)”. (VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. v.1, 10. ed. rev. e actual. Coimbra: Almedina, 2000, p.211).

³⁸ Nesse sentido, Taísa Macena de Lima assevera que “No Estado social, esse modelo de contratualidade revelou-se inadequado. Concretamente, o novo papel do Estado significou uma acentuada interferência do estatal nas relações jurídicas privadas de natureza patrimonial, fenômeno conhecido como dirigismo contratual.” (LIMA, Taísa Maria Macena de. O contrato no Código Civil de 2002: função social e principiologia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região*, Belo Horizonte, nº67, p.51-63, jan./jun., 2003, p.51).

³⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito contratual e constituição. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.9, n.36, p.241-245, out./dez. 2000, p. 243.

⁴⁰ LIMA, Taísa Maria Macena de. O contrato no Código Civil de 2002: função social e principiologia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região*, Belo Horizonte, n.67, p. 51-63, jan./jun., 2003, p.51-52.

No Estado Democrático de Direito, o paradigma hermenêutico da seara contratual e obrigacional, altera-se pela introjeção de princípios constitucionais, que se irradiam para o Direito Privado, donde o aspecto social passa a ser observado, inclusive, no Direito Contratual.⁴¹

Tem-se, assim, como imperiosa, a necessidade de reinterpretação, de reconstrução dos paradigmas do Direito Privado, e, por conseguinte, da teoria dos contratos, no intuito de realizar os preceitos da Constituição da República de 1988, nas relações jurídicas privadas.

A força dos fatos econômicos obriga novos modelos de Direito. As velhas figuras contratuais do direito positivo do século XIX já não atendem as demandas de uma sociedade cada vez mais dependente de uma ordem econômica global. O novo Código Civil brasileiro traz princípios jurídicos como a *boa-fé* e a *função social dos contratos*, que, aliados à Constituição brasileira, em seus aspectos econômicos e sociais dão contorno ao novo contrato social.⁴² - grifos no original -

Nesse contexto, a autonomia da vontade, consagrada da liberdade contratual, passa a encontrar limites impostos por preceitos de ordem pública⁴³ no ordenamento jurídico, sendo hodiernamente concebida como autonomia privada, de índole objetiva, valorizada pela inserção da boa-fé objetiva nas relações jurídicas obrigacionais e, por conseguinte, nas contratuais, na busca da igualdade material e da relativização da força obrigatória dos contratos, principalmente, os contratos de adesão.

3.2.1- Apontamentos da nova teoria contratual no direito pátrio

O Código de Defesa do Consumidor veio a lume, com o objetivo de coibir os abusos e a implementar o reequilíbrio das relações jurídicas de consumo. Seu advento consagrou a nova teoria contratual no Direito Brasileiro, através da positivação desta no referido código

⁴¹ Teresa Negreiros assevera que “A leitura do direito civil sob a ótica constitucional atribui novos fundamentos e, conseqüentemente, novos contornos à liberdade contratual. [...] a noção de autonomia da vontade sofre profundas modificações no âmbito do contrato [...] a livre determinação do conteúdo do regulamento contratual encontra-se condicionada à observância das regras e princípios constitucionais, o que significa, [...] conceber o contrato como um instrumento a serviço da pessoa, sua dignidade e desenvolvimento.” (NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.106-107).

⁴² TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. O direito econômico e o novo Código Civil Brasileiro: A alienação fiduciária em garantia, relevância como instrumento no direito contratual. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v.2, n.4, p. 223-240, jan./jul., 2003, p.223. Nesse sentido ver: NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p.70.

⁴³ SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito dos contratos: seus princípios fundamentais sob a ótica do Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p.24-25. Nesse sentido ver: NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.26-29.

consumerista, com a introdução da nova principiologia contratual, notadamente, encabeçada pela cláusula geral da boa-fé objetiva.

Na evolução da teoria contratual, surge o Código Civil de 2002, fundado em valores éticos, sociais, e com tendência a despatrimonialização das relações jurídicas, tendo por arcabouço a pessoa humana. Esse assume importante papel no ordenamento jurídico, pois incorpora e consagra de forma definitiva a nova principiologia contratual no Direito Privado, e desta forma enseja a reformulação da interpretação de seus institutos jurídicos.⁴⁴

Tal fato deve-se em razão de ambos os sistemas, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002, se comunicar e interagirem, pois afluem da mesma matriz principiológica, qual seja, a Constituição da República de 1988, por meio do chamado *diálogo de fontes*⁴⁵, expressão consagrada na doutrina brasileira pela prof^a. Claudia Lima Marques.

⁴⁴ O Código Civil de 2002 teve seu arcabouço jurídico estruturado sobre três pilares fundamentais, quais sejam: as diretrizes da eticidade (consagrada pela boa-fé objetiva), socialidade (consagrada pela função social dos contratos) e operabilidade. Estas norteiam a atual sistemática principiológica, que delinea a estrutura jurídica do referido código. É fundamental ressaltarmos que as referidas diretrizes possuem afluxo constitucional, posto que derivam do *princípio da solidariedade*, esculpido no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Esta é a matriz principiológica das referidas diretrizes, e, por conseguinte, da nova principiologia contratual, possuindo relevante papel na interpretação no Direito Contratual na contemporaneidade. Por fim, destaca-se que as diretrizes adentram no Código Civil de 2002, por meio das janelas das *cláusulas gerais*, estas fundadas em moderna técnica legislativa, de conteúdo vago, impreciso, de modo a ser preenchido pelo intérprete diante das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido ver: REALE, Miguel. *O sentido do novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/>>. Acesso em 06 out. 2007; REALE, Miguel. Visão geral do Projeto de Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 40, mar. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=509>>. Acesso em: 09 out. 2007; REALE, Miguel. *Função social do contrato*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/>>. Acesso em 26 dez. 2006; REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2718>>. Acesso em: 09 out. 2007; LENZI, Carlos Alberto Silveira. O novo Código Civil e aspectos do Direito do Consumidor. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). *Aspectos controvertidos do novo código civil*: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.100; MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. O Direito Privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=513>>. Acesso em: 09 out. 2007; MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.131; POPP, Carlyle. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a liberdade negocial: a proteção contratual no direito brasileiro. In: LOTUFO, Renan (Org.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p.105; FARAH, Eduardo Teixeira. A disciplina da empresa e o princípio da solidariedade social. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.662.

⁴⁵ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.663-701; MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de defesa do consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.26-58. Nesse sentido ver: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.87-98; MARQUES, Claudia Lima. Três tipos de diálogos entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: superação das antinomias pelo diálogo de fontes. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.11-82; TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. 2.ed., São Paulo: Método, 2007, p.85-89; MIRAGEM, Bruno. *Função social do contrato, boa-fé e bons*

Trata-se da interligação sistemática existente entre o Código de Defesa do Consumidor e outros diplomas legais, especialmente o Código Civil de 2002⁴⁶, que busca possibilitar maiores benefícios e mecanismos de defesa para o consumidor.

No contexto exposto, o princípio da boa-fé objetiva, dentro da égide da nova principiologia contratual, apresenta-se como diretriz orientadora do Direito Privado, de grande importância na nova teoria contratual. O referido princípio funda-se em preceitos éticos, de lealdade e cooperação entre os contratantes, de modo a garantir a igualdade material, preconizada pelos ditames da Constituição da República de 1988.

Heloísa Carpena explicita que “os princípios jurídicos que expressam os valores fundamentais do ordenamento se concretizam através da fixação de um modelo ideal de conduta social, um padrão ético, o qual, por sua vez, corresponde ao princípio da boa-fé.”⁴⁷

Destarte, o princípio da boa-fé objetiva assume papel relevante, pois passa a ser visto como fundamento do dever jurídico de contratar. Isto porque, as relações jurídicas obrigacionais passam a ser entendidas como complexas, ou seja, compreendidas pela autonomia privada, valorizada pela inserção da boa-fé objetiva.

No tocante ao contrato de seguro de automóveis, a boa-fé objetiva possui fundamental relevância, pois a tem como elemento essencial e norteador do arcabouço jurídico do contrato de seguro no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, a nova principiologia contratual apresenta-se como imprescindível na nova teoria contratual, a qual deve observância aos princípios constitucionais, no sentido de garantir a igualdade material aos contratantes.

Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo expõe que “[...] os valores decorrentes da mudança da realidade social, convertidos em princípios e regras constitucionais, devem direcionar a realização do direito civil, em seus variados planos.”⁴⁸

costumes: nova crise dos contratos e a reconstrução da autonomia negocial pela concretização das cláusulas gerais. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.179-180.

⁴⁶ Nesse sentido, o Enunciado nº167 do CJF (Conselho da Justiça Federal) dispõe que “Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://daleth.cjf.gov.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2007).

⁴⁷ MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. *O abuso de direito nos contratos de consumo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.70. Nesse sentido ver: MATTIETTO, Leonardo. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.176-177; TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.234.

Por fim, destaca-se que a releitura do Direito Privado, a partir dos ditames constitucionais, impõe profundas alterações no Direito Contratual, notadamente, no campo da hermenêutica, tendo a nova principiologia, papel fundamental na visão dos contratos na contemporaneidade.

⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A constitucionalização do Direito Civil. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.216. Nesse sentido ver: MIRAGEM, Bruno. Função social do contrato, boa-fé e bons costumes: nova crise dos contratos e a reconstrução da autonomia negocial pela concretização das cláusulas gerais. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.178.

9- CONCLUSÃO

A releitura do Direito Contratual é fundamental dentro do contexto contemporâneo das relações jurídicas contratuais, profundamente alteradas pela inserção de princípios constitucionais aos conflitos de Direito Privado, surgimento da nova teoria contratual e advento da legislação consumerista.

Isso se deve ao fato de que a concepção tradicional de contrato, esculpida no Estado Liberal, demonstrou-se incapaz de solucionar os conflitos sociais, surgidos após a eclosão da revolução industrial, ligados à massificação dos contratos, e, por consequência, ao desequilíbrio contratual, o que culminou com a crise da teoria contratual clássica, pois o conceito clássico de contrato não mais adaptava-se à realidade socioeconômica do século XX.

Exsurgiu, assim, a nova teoria contratual, fundada em uma concepção social de contrato. Esse fenômeno da socialização do contrato, pautado na superação dos paradigmas, presentes no Estado Liberal, norteou-se pela consagração precípua da igualdade material, e do interesse social nas relações jurídicas contratuais, em concordância com os preceitos presentes no Estado Social, e, posteriormente, no Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição da República de 1988.

A autonomia da vontade, antes ilimitada, passa a ser restringida, e entendida, contemporaneamente, como autonomia privada, apresentando novos contornos à liberdade contratual, no tocante ao estabelecimento do conteúdo do contrato, notadamente, esculpido através de normas de ordem pública e interesse social, no intuito de garantir-se à promoção do bem comum e a igualdade material nas relações jurídicas.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, e, mais recentemente, do Código Civil de 2002, as relações contratuais tomam novo impulso, com a consolidação da nova principiologia contratual no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o princípio da boa-fé objetiva, função social do contrato e justiça contratual, os quais atuam em consonância com ditames estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, inaugurando, assim, um novo cenário hermenêutico a ser delineado, na aplicação do Direito Contratual.

Nessa esteira, o interesse individual dos contratantes passa a observar o interesse social, ou seja, as finalidades sociais delineadas no Estado Democrático de Direito, com as quais deve ser compatibilizado, para que as relações jurídicas possam realizar sua função econômica primordial, mas, que, sobretudo, observem a função social, inerente às mesmas.

A reinterpretção dos contornos do Direito Contratual na contemporaneidade deve ser realizada a partir das circunstâncias apresentadas pelo caso concreto, com base na

imprescindível abordagem principiológica presente no Direito Privado, a partir da concepção interpretativa de Ronald Dworkin, da integridade no Direito, na busca da solução correta, fundada na concorrência de princípios.

O mesmo deve ocorrer com o contrato de seguro de automóveis, em face de sua relevância no Direito Securitário, ligada, diretamente, à utilidade econômica do referido contrato na sociedade, e em razão de tratar-se de modalidade de grande abrangência no mercado securitário brasileiro, o que demanda uma releitura do modelo jurídico, para adequá-lo aos novos contornos do Direito Contratual.

Ademais, o referido contrato apresenta-se como instrumento de intercâmbio econômico, e, principalmente, de circulação de riquezas, com inquestionável importância econômica na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, fundados na nova principiológica contratual, passam a tutelar o contrato de seguro de automóveis, que, por tratar-se de relação de consumo, deve ser interpretado de maneira mais favorável ao segurado, o qual se encontra em posição de inferioridade, gerada por sua vulnerabilidade (informativa, econômica, técnica, jurídica, fática, política) em relação ao segurador, geralmente, grande conglomerado econômico, no intuito garantir o reequilíbrio contratual das partes e consagrar a justiça contratual nas relações jurídicas securitárias.

No referido contrato, o princípio da boa-fé objetiva apresenta-se como elemento essencial e direcionador da conduta dos contratantes, nas relações jurídicas securitárias, notadamente, no momento de celebração do contrato, tendo o dever de informar, o princípio da transparência e o direito à informação, aplicação destacada no tocante à apresentação de todas as informações, efetivamente, necessárias para a conclusão do contrato, principalmente, pelo fato de tratar-se o contrato de seguro de automóveis, de um contrato de adesão.

Em relação à inserção da cláusula de perfil no contrato de seguro de automóveis, é imprescindível uma análise do momento de formação do contrato, a partir dos preceitos norteadores do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002, principalmente, relacionados às informações apresentadas pelos contratantes, acerca do conteúdo contratual, as quais, por parte do segurado, influenciam a mensuração do risco e prêmio, e, por parte do segurador, importam no conhecimento das exclusões e restrições ao direito do segurado, no atendimento do sinistro.

Portanto, tem-se como essencial, o dever de informar do segurador, no que respeita a explicitação ao segurado, de toda informação necessária ao contrato de seguro, bem como seu fornecimento, em consonância com o princípio da transparência.

Isso porque, não basta apenas informar, mas, sobretudo, a informação deve ser clara, ostensiva, correta e precisa, com a finalidade de possibilitar ao segurado a compreensão efetiva dos termos técnicos e das cláusulas limitativas do contrato de seguro de automóveis.

O ordenamento jurídico busca, assim, que o segurado possa contratar o seguro, tendo conhecimento prévio e pleno de todo o conteúdo contratual, para garantir o reequilíbrio da relação jurídica de consumo.

O contrato de seguro de automóveis, na visão do Estado Democrático de Direito, deve, necessariamente, submeter-se aos novos princípios contratuais, e, sobretudo, às novas diretrizes do Direito Privado, no intuito de suplantar o individualismo egoístico dos contratantes, em prol de uma sociedade justa do ponto de vista contratual, através da concretização da igualdade material nas relações jurídicas securitárias.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.14, p. 20-27, abr./jun., 1995.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O Poder Judiciário e a concretização das cláusulas gerais. *Revista de Direito Renovar*, n.18, p.11-19, set./dez. 2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/470/1/O_Poder_Judici%C3%A1rio_e_a_concretiza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2007.
- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O princípio da informação à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. In: BARROSO, Lucas Abreu (Coord.). *Introdução crítica ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.99-115.
- ALMEIDA, J. C. Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Sá da Costa, 1971.
- ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ALVES, Jones Figueirêdo. Comentários do artigo 765 do Código Civil. In: FIÚZA, Ricardo (Coord.). *Novo código civil comentado*. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ALVIM, Pedro. Contrato de seguro. *Cadernos de Seguro*, São Paulo, v.2, p.3-12, coletânea 1981-2001.
- ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. Organização e compilação Elizabeth Alvim Bonfioli. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- AMARAL, Francisco. A boa-fé no processo romano. *Revista Jurídica*, UFRJ, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p. 33-46, jan./jun. 1995.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6. ed. rev. e aum. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- AMARAL, Francisco. O Direito Civil na Pós-Modernidade. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.61-77.
- ANDRADE NETO, Antônio Hamilton de Castro. Algumas considerações sobre a evolução do contrato e de sua função social. In: ALVIM Arruda, Angélica; CAMBLER, Everaldo Augusto (Coords.). *Atualidades de direito civil*. vol. I. Curitiba: Juruá, 2006, p.19-50.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *15 Anos do Código de Defesa do Consumidor: evoluções processuais e materiais nas relações de consumo - visão crítica do anteprojeto à atualidade*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1319>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e o novo código civil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v.39, p.5-22, 2003.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Cláusulas gerais e segurança jurídica no Código Civil de 2002*. Disponível em: <<http://www.oab-rj.com.br/barra/content.asp?cc=144&id=1251>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O novo Código Civil Brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial, onerosidade excessiva (*laesio enormis*). In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). *Aspectos controvertidos do novo código civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.31-45.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de direito civil*. São Paulo: Atlas, 2002.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 750, a. 87, p.113-120, abr., 1998.

AZEVEDO, Paulo Furquim de. Contratos: uma perspectiva econômica. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Orgs.). *Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p.112-136.

BARROSO, Lucas Abreu. *O contrato de seguro e o direito das relações de consumo*. Disponível em: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/v3/artigo_visualizar.php?id=1042>. Acesso em: 05. abr. 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo código civil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. A fenomenologia contratual nos dias presentes. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord). *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.

BITTENCOURT, Marcello Teixeira. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORGES, Nélon. Os contratos de seguro e sua função social: a revisão securitária no novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 826, a.93, p.25-38, ago., 2004.

BORGES, Nélon. *Os contratos de seguro e sua função social: a revisão securitária no novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/index2.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2007.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Reconstrução do conceito de contrato: do clássico ao atual. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p.19-40.

BOTREL, Sérgio. Autonomia privada e extinção dos contratos. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.349-379.

BOULOS, Daniel Martins. A autonomia privada, a função social do contrato e o novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). *Aspectos controvertidos do novo código civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.125-136.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2591-1/DF*. Rel. Min. Carlos Velloso. 07 de Junho de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/globais/paginarpdf/default.asp?id=266854&desc=ADI2591&tipo=AC&docTP=AC>>. Acesso em: 10 ago. 2007.

BRASIL. Código Civil (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 ago. 2007.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Equivalência material: o equilíbrio do contrato como um dos princípios sociais. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p.171-188.

BULGARELLI, Waldirio. *Contratos mercantis*. 12. ed., São Paulo: Atlas, 2000.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no Direito Privado. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 5, n.19, p.83-129, jul./set., 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed., Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Direito do consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 2.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAVALEIRO NETO, Herminio Mendes. A ilegalidade da negativa de atendimento do sinistro baseada no questionário de avaliação de riscos, no contrato de seguro de automóvel.

Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 320, 23 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5278>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Os contratos de transporte de pessoas e de seguro no novo código civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Anais dos Seminários EMERJ debate o Novo Código Civil. Parte I, p.206-218, fev./jun. 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.

CECCONELLO, Fernanda Ferrarini G. C. Seguro de vida: morte por doença preexistente. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.2, n.9, p.15-17, jan./fev.2001.

CHUEIRI, Vera Karam de. A dimensão jurídico-ética da razão: o liberalismo jurídico de Dworkin. In: ROCHA, Leonel Severo *et al* (Orgs.). *Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM Editora, 1997, p.151-196.

COMPARATO, Fábio Konder. O seguro de crédito: estudo jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil português: volume 1: parte geral, tomo 1: introdução doutrina geral negócio jurídico*. 3. ed. aumentada e inteiramente revista. Coimbra: Almedina, 2005.

CORRÊA, Fernando Nigro; CORRÊA, Osíris Leite. *Código de defesa do consumidor: aspectos relevantes*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 9.ed., Coimbra: Almedina, 2001.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português*. Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p.43-72;

DANTAS, F. C. San Tiago. *Problemas de direito positivo: estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. XI, t.I, 2004.

DELGADO, José Augusto. O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988. Cláusulas gerais e conceitos indeterminados. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de

Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). *Aspectos controvertidos do novo código civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.393-420.

DELGADO, José Augusto. O contrato no Código Civil e sua função social. *Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária* [Porto Alegre: 1953], Porto Alegre, RS, v.52, n.322, p.7-28, ago./2004.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 12. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v.4.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação civil no Juizado Especial nº 239767. Contrato de seguro. Perfil do condutor. Excludente da cobertura não configurada. Má-fé não comprovada. Obrigação de indenizar. Apelante: Alfa Seguros e Previdência S/A. Apelada: Joana D'arc Gurgel Pereira Rodrigues. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Des. Jesuíno Aparecido Rissato. Brasília, 10 mar. 2006. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/238239/239767.doc>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

DWORKIN, Ronald. Direito, filosofia e interpretação. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Trad. Raíssa R. Mendes, Belo Horizonte, n. 5, p.44-71, jan./jun. 1997.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. 2.ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Enunciado nº21 do Conselho da Justiça Federal. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://daleth.cjf.gov.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2007.

Enunciado nº167 do Conselho da Justiça Federal. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://daleth.cjf.gov.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2007.

Enunciado nº360 do Conselho da Justiça Federal. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://daleth.cjf.gov.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2007.

Enunciado nº362 do Conselho da Justiça Federal. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://daleth.cjf.gov.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2007;

FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARAH, Eduardo Teixeira. A disciplina da empresa e o princípio da solidariedade social. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.662-714.

FARIA, Juliana Cordeiro de. O Código Civil de 2002 e o novo paradigma do contrato de seguro de responsabilidade civil: a viabilidade do direito de ação da vítima contra a seguradora. In: ALVIM, Angélica Arruda; CAMBLER, Everaldo Augusto (Coords.). *Atualidades de direito civil*. vol. I. Curitiba:Juruá, 2006, p.135-167.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.55-71.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 5.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Responsabilidade civil dos Shopping Centers por danos causados em seus estacionamentos: um brado contra a indevida informação. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n.21, p.69-84, jan./mar. 2005.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Curso fundamental de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2007.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1991.

FIUZA, César. Crise e Interpretação no Direito Civil da Escola da Exegese às Teorias da Argumentação. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.23-59.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FIUZA, César. Por uma redefinição da contratualidade. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.253-265.

FIUZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Contratos de adesão: de acordo com o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Cláusulas abusivas nos contratos*. 2.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. *A função social do contrato e o alcance do artigo 421 do Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Contrato de seguro. In CAHALI, Yussef Said (Coord.). *Contratos Nominados: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1995, p.441-457.

FRANCO, Vera Helena de Mello. O contrato de seguro. In: BITTAR, Carlos Alberto (Org.). *Novos contratos empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p.181-196.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Lições de direito securitário: seguros terrestres privados*. São Paulo: Matese, 1993.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS (BRASIL). *Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: volume 4 : contratos, tomo 1 : teoria geral*. 2. ed. rev., atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GALUPPO, Marcelo Campos. A contribuição de Esser para a reconstrução do conceito de princípios jurídicos. *Revista de Direito Comparado da UFMG*, Belo Horizonte, v.3, p.227-244, mai. 1999.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n.143, p.191-209, jul./set. 1999.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Apresentação. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord.). *Função Social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p.xi-xiv.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ANDRIOTTI, Caroline Dias. Breves notas históricas da função social no Direito Civil. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord.). *Função Social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p.1-17.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; PEREIRA, Daniel Queiroz. Função Social do Contrato. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord.). *Função Social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p.68-89.

GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor*. 3.ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GHERSI, Carlos Alberto. Aproximação à análise econômica do direito e suas conexões com o direito econômico. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.13, n.51, p.249-257, jul/set. 2004.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 2.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOLDBERG, Ilan. *A boa-fé objetiva como elemento essencial ao contrato de seguro*. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/index2.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2007.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Os contratos no novo Código Civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 17, p.11-23, 2002.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Orlando. *Direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 1977.

GOMES, Orlando. *Novos temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GOMES, Rogério Zuel. *Teoria contratual contemporânea: função social do contrato e boa-fé*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Nulidades no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: volume 3: contratos e atos unilaterais*. 3.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. rev., ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GUEDES, Jefferson Carús. Função social das “propriedades”: da funcionalidade primitiva ao conceito atual de função social. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). *Aspectos controvertidos do novo código civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.343-360.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Seguros privados: doutrina, legislação e jurisprudência*. 2.ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

HENTZ, André Soares. Os princípios da eticidade, da socialidade e da operabilidade no Código Civil de 2002. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1247, 30 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9221>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do Direito Privado. Superando a *crise* e renovando princípios, no início do vigésimo primeiro século, ao tempo da transição legislativa civil brasileira. In: MINAS GERAIS; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Seminários de estudos sobre o novo código civil*, V, 2002. Belo Horizonte: Escola Judicial "Desembargador Edésio Fernandes", 2002, p.239-248.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do Direito Privado. Superando a *crise* e renovando princípios, no início do vigésimo primeiro século, ao tempo da transição legislativa civil brasileira. In: BARROSO, Lucas Abreu (Coord.). *Introdução crítica ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.117-132.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do Direito Civil no Século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.93-114.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. O princípio da autonomia privada e o direito contratual brasileiro. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p.41-80.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

KARAM, Munir. Novidades e distinções: o seguro de danos e o código civil 2002. *Cadernos de Seguro*, São Paulo, v.22, n.111, p.29-32, mar.2002.

KARAM, Munir. O legítimo interesse: o seguro e o código civil 2002. *Cadernos de Seguro*, São Paulo, v.22, n.113, p.13-21, jul. 2002.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *Contrato de seguro no direito brasileiro*. Niterói: Labor Juris, 2000.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *Seguro no Código Civil*. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

LAGES, Cíntia Garabini. A Proposta de Ronald Dworkin em O Império do Direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte: PUC-MG, v.4, n.7 e 8, p.36-49, 1º e 2º sem., 2001.

LEDO, Bruno César Aurichio. *Assimetria de informação no mercado de seguro de automóveis*. 2005. 54f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Pós-Graduação em Economia - EPGE da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://epge.fgv.br/portal/arquivo/2107.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2007.

LENZI, Carlos Alberto Silveira. O novo Código Civil e aspectos do Direito do Consumidor. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). *Aspectos controvertidos do novo código civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.99-103.

LEONARDI, Felipe Raminelli. As operações econômicas em mercado e a realidade da liberdade contratual. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p.283-314.

LEWICKI, Bruno. Panorama da boa-fé objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.55-75.

LIMA, Taísa Maria Macena de. O contrato no Código Civil de 2002: função social e principiologia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª região*, Belo Horizonte, nº67, p.51-63, jan./jun. 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A constitucionalização do Direito Civil. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.197-217.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2216>>. Acesso em: 16 nov. 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao artigo 765 do Código Civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha *et al.* (Coords.). *Código Civil anotado*. Porto Alegre: Síntese, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito contratual e constituição. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.9, n.36, p.241-245, out./dez. 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *O contrato: exigências e concepções atuais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2796>>. Acesso em: 01 nov. 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.11, n.42, p.187-195, abr./jun. 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 4.ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, v. IV.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Teoria geral dos contratos no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.339-348.

MANDELBAUM, Renata. *Contratos de adesão e contratos de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARENSI, Voltaire Giavarina. *O seguro no direito brasileiro*. 8.ed., São Paulo: IOB Thomson, 2007.

MARQUES, Claudia Lima. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato? In: MARQUES, Claudia Lima (Org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.17-86.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. O novo direito privado brasileiro após a decisão da ADIn dos bancos (2.591): observações sobre a garantia institucional-constitucional do direito do consumidor e a Drittwirkung no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.16, n. 61, p.40-75, jan./mar. 2007.

MARQUES, Claudia Lima. Três tipos de diálogos entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: superação das antinomias pelo diálogo de fontes. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.11-82.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de defesa do consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Flávio Alves. *A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro*. 2.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A função social do contrato. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). *Aspectos controvertidos do novo código civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.335-341.

MARTINS, João Marcos Brito. *O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 2.ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MARTINS, Plínio Lacerda. *O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. O Direito Privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=513>>. Acesso em: 09 out. 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre *cosmos e táxis*: A boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MATOS, Robson Pedron; MOLINA, Fabiana Ricardo. *O contrato de seguro e o Código de Defesa do consumidor*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MATTIETTO, Leonardo de Andrade. Ensaio sobre o princípio do equilíbrio contratual. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.8, n.48, p. 128-135, jul./ago. 2007.

MATTIETTO, Leonardo de Andrade. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.163-186.

MATTIETTO, Leonardo de Andrade. O papel da vontade nas situações jurídicas patrimoniais: o negócio jurídico e o novo Código Civil. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al. (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.23-39.

MAZZEI, Rodrigo. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais e suas mitigações. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p.189-222.

MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. A função social do contrato e o princípio da boa-fé no novo código civil brasileiro. *Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária* [porto Alegre: 1953], Porto Alegre, RS, v.50, n.294, p.32-47, abr. 2002.

MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. *Franquia Empresarial: responsabilidade civil na extinção do contrato*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. A boa-fé como parâmetro da abusividade no direito contratual. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.307-324.

MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. *O abuso de direito nos contratos de consumo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELLO, Sergio Barroso de. As inovações: o novo código civil brasileiro e o contrato de seguro - breve síntese jurídica. *Cadernos de Seguro*, v.22, n.113, p.7-11, jul. 2002.

MELLO, Sônia Maria Vieira de. *O direito do consumidor na era da globalização: a descoberta da cidadania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MELO, Claudineu de. *Contrato de distribuição*. São Paulo: Saraiva, 1987.

MENDONÇA, Angela. Relações de consumo: confiança, lealdade e boa-fé. *Cadernos de Seguro*, São Paulo, v.21, n.106, p.26-32, mar./abr. 2001.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Direito econômico dos contratos*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 1.0024.05.705741-6. Contrato de seguro. Declaração falsa. Quebra do perfil evidenciada. Perda do direito à verba indenizatória. Apelante: Lea Izabel Resende Santiago. Apelado: Cia Seguros Minas Brasil. 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Elpidio Donizetti. Belo Horizonte, 06 abr. 2006. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=5&txt_processo=705741&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 1.0481.04.038843-3/001. Seguro. Cobertura. Boa-fé objetiva. Apelante: Real Previdência e Seguros S/A. Apelado: Moda e Complemento Ltda. 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes. Belo Horizonte, 15 dez. 2005. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0481&ano=4&txt_processo=38843&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2.0000.00.433539-5/000. Seguro de automóvel. Perfil do segurado. Cobertura. Apelante: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais. Apelado: Osvaldo Costa Galvão. 2ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Relator: Des. Roberto Borges de Oliveira. Belo Horizonte, 15 fev. 2005. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/juris_resultado.jsp?tipoTribunal=2&txt_processo=433539&dv=5&complemento=000&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=12%2F12%2F2007&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar >>. Acesso em: 04 dez. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 1.0024.05.730667-2/001. Seguro de veículo. Cláusula de exclusão. Dever de indenizar. Apelante: Espólio de William Pereira Lima. Apelado: Porto Seguro Cia. Seguradora Gerais. 10ª Câmara Cível. Relator: Des^a. Evangelina Castilho Duarte. Belo Horizonte, 21 nov. 2006. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=5&txt_processo=730667&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 1.0024.05.581957-7/001. Seguro. Veículo conduzido por terceiro. Apelante: Cia. de Seguros Minas Brasil. Apelado: Bernardo Campos Saraiva. 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Antônio Braga. Belo Horizonte, 16 maio 2006. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=5&txt_processo=581957&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº1.0024.06.075978-4/001. Seguro. Embriaguez. Perda da garantia. Apelante: NL Distribuidora Alimentos Ltda. Apelado: Cia de Seguros Minas Brasil. 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Rodrigues. Belo Horizonte, 07 nov. 2007. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=6&txt_processo=75978&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 1.0105.04.135293-8/001. Ação de cobrança. Seguro de trator. Perda total por incêndio. Risco não excluído expressamente. Indenização devida. Apelante: Joel Gomes da Silva. Apelado: Vera Cruz Seguradora S/A. 14ª Câmara Cível. Relator: Desª. Heloisa Combat. Belo Horizonte, 28 set. 2006. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0105&ano=4&txt_processo=135293&complemento=01&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 2.0000.00.435888-1/000. Ação de cobrança. Contrato de seguro automóvel. Seguro perfil. Dever de informar. Boa-fé objetiva e transparência. Apelante: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Apelado: Neuza de Souza Santos. 6ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Relator: Desª. Heloisa Combat. Belo Horizonte, 28 set. 2006. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0000&ano=0&txt_processo=435888&complemento=000&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº2.0000.00.477583-1/000. Contrato de seguro. Aplicação do CDC. Princípio da boa-fé. Presunção relativa de veracidade. Apelante: Cia. de Seguros Aliança do Brasil. Apelado: José Dorival Bertanha. 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Coelho. Belo Horizonte, 05 out. 2005. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=477583&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes na apelação cível nº 2.0000.00.447788-7/001. Ação de cobrança. Seguro de automóvel. Exclusão do risco contratado não demonstrada. Embargante: Brasil Veículos Cia. de Seguros. Embargado: Henrique de Almeida Fraga Júnior. 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Otávio Portes. Belo Horizonte, 14 set. 2005. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/juris_resultado.jsp?tipoTribunal=2&txt_processo=447788&dv=7&complemento=001&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&>

orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=12%2F12%2F2007&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar>. Acesso em: 04 dez. 2007.

MIRAGEM, Bruno. Função social do contrato, boa-fé e bons costumes: nova crise dos contratos e a reconstrução da autonomia negocial pela concretização das cláusulas gerais. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.176-225.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado - Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964. v. XLV.

MONTEIRO, António Pinto. O direito do consumidor em Portugal. *Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, n.17, p.128-142, 1999.

MOTA, Maurício Jorge. A pós-eficácia das obrigações. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.187-241.

NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2006.

NALIN, Paulo. Cláusula geral e segurança jurídica no Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, n.41, p.85-98, jul. 2004.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da quebra da autonomia liberal à funcionalização do direito contratual. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.229-251.

NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. Contrato de Seguro de Vida em Grupo e o Código de Defesa do Consumidor. *Revista Direito Privado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.3, n.10, p.165-210, abr./jun., 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código civil comentado*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Gustavo Kloh Muller. Os princípios entre a teoria geral do direito e o direito civil constitucional. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira *et al.* (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.3-21.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NORONHA, Fernando. Contratos de consumo, padronizados e de adesão. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.20, p.88-111, out./dez. 1996.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*: volume 1: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. *A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. Os novos paradigmas da teoria contratual: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da tutela do hipossuficiente. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.17-54.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed., 3.tiragem. São Paulo: Saraiva, 2006.

OCTAVIANI, Alessandro. *Breve aproximação da Defesa do Consumidor de Seguros Privados no Brasil*: panoramas, dilemas e algumas imposições. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/index2.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2007.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Contrato de seguro: alguns tópicos. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. (Coords.). *O novo código civil*: homenagem ao professor Miguel Reale. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p.761-778.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Novo Código Civil Anotado*. volume I: parte geral. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0349877-5. Contrato de seguro. Aplicação da lei 8.078/90 e lei 10.406/02 - segurado que omite informação na conclusão do negócio jurídico - perfil dos usuários do veículo sinistrado - perda do direito de indenização nos termos do artigo 766 da lei 10.406/02. Apelante: Itaú Seguro S/A. Apelado: Augusto de Jesus Perin. 10ª Câmara Cível. Relator: Des^a. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Curitiba, 01 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=11&TotalAcordaos=18&Historico=1>> Acesso em: 04 dez. 2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0349877-5. Contrato de seguro por sinistro. Aplicação do código de defesa do consumidor. Desrespeito aos princípios da transparência e dever de informar. Ausência de causa excludente do dever de indenizar. Recurso não provido. Apelante: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros. Apelado: Cooperativa Agropecuária União Ltda. 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Curitiba, 30 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=9&TotalAcordaos=10&Historico=1>> Acesso em: 04 dez. 2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0358577-9. Contrato de automóvel. Cláusula de perfil. Perda de direito a indenização. Apelante: Unibanco Aig Seguros S/A. Apelada: Diana Siqueira Bosso. 10ª Câmara Cível. Relator: Wilde de Lima Pugliese. Curitiba, 14 set. 2006. Disponível em:

<<http://www.tj.pr.gov.br/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=14&TotalAcordaos=18&Historico=>> Acesso em: 04 dez. 2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº0407732-3. Contrato de seguro. Perfil do segurado. Nulidade. Apelante: Liberty Paulista Seguros S/A. Apelada: Rosemary Marques Rasmussem. 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Curitiba, 02 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/consultas/judwin/ResultCodigo.asp?Codigo=843272>> Acesso em: 04 dez. 2007.

PAUZEIRO, Julio Cezar. Por que o preço do seguro de automóveis é tão diferente nas seguradoras? *Cadernos de Seguro*, São Paulo, v.25, n.128, p.15-19, jan. 2005.

PEDRON, Flávio Quinad. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. *Revista da CEJ*, Brasília, n. 30, p. 70-80, jul./set. 2005.

PEDRON, Flávio Quinad. Sobre a semelhança entre interpretação jurídica e interpretação literária em Ronald Dworkin. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte: PUC-MG, v.8, n.15, p.119-139, 1º sem. 2005.

PENTEADO, Cássio M. C. Júnior. O relativismo da autonomia da vontade e a intervenção estatal nos contratos. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n.14, p.148-161, abr./jun. 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: volume 3: contratos: declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil*. 12. ed. rev. e atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito, Economia e relações patrimoniais privadas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 43, n.170, p.159-173, abr./jun.2006.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito Societário e contratos relacionais: a eficiência econômica e o papel do Código Civil no preenchimento das lacunas contratuais das Sociedades Limitadas. April, 30, 2007. *Berkeley Program in Law & Economics. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers*. Paper 043007-1. Disponível em: <<http://repositories.cdlib.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1041&context=bple>>. Acesso em: 06 set. 2007.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3.ed., Coimbra: Almedina, 1988.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. *Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissertações e monografias*. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 15 jan. 2008.

POPP, Carlyle. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a liberdade negocial: a proteção contratual no direito brasileiro. In: LOTUFO, Renan (Org.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p.149-211.

PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982.

REALE, Miguel. *A boa-fé no Código Civil*. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/>. Acesso em 26 dez. 2006.

REALE, Miguel. *Função social do contrato*. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/>. Acesso em 26 dez. 2006.

REALE, Miguel. *O projeto do Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

REALE, Miguel. *O sentido do novo Código Civil*. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/>. Acesso em 06 out. 2007.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2718>. Acesso em: 09 out. 2007.

REALE, Miguel. Visão geral do Projeto de Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 40, mar. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=509>. Acesso em: 09 out. 2007.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. O Imperativo de Transparência no Direito Europeu dos Contratos. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.131-157.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 2007.001.43333. Contrato de seguro. Sinistro. Recusa de pagamento. Cláusula de perfil. Apelante: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Apelado: Mariza Leonor de Campos Freitas. 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Caetano Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 26 set. 2007. Disponível em: <http://srv7.tj.rj.gov.br/inteiroTeor/abrePDF.do?nomeDir=2007001&nomeArq=43333.0001.01.20070926.298&nomeSubDir=43001.43500&path=webacord2>. Acesso em: 04 dez. 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº2005.001.23373. Seguro de automóvel. Seguradora que nega a cobertura do sinistro, tendo em vista a declaração de informações falsas expressadas pelo autor no perfil do segurado. Apelante: Ronaldo de Oliveira Pereira. Apelado: Marítima Seguros S/A. 7ª Câmara Cível. Relator: Desª. Rosita Maria de Oliveira Netto. Rio de Janeiro, 15 dez. 2005. Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br/>. Acesso em: 04 dez. 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 2007.001.50724. Seguro de veículo. CODECON. Recusa ao pagamento. Apelante: Bradesco Seguros S/A. Apelado: Edgar Estevão do Carmo. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Wider. Rio de Janeiro, 30 out. 2007. Disponível em: <http://srv7.tj.rj.gov.br/inteiroTeor/abrePDF.do?nomeDir=2007001&nomeArq=50724.0001.01.20071030.221&nomeSubDir=50501.51000&path=webacord2>. Acesso em: 04 dez. 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 2007.001.56515. Seguro de automóvel. Negativa de pagamento. Ausência da boa-fé e da veracidade. Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil. Apelado: Andréa Viveiros Cajueiro. 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. Rio de Janeiro, 27 nov. 2007. Disponível em: <<http://srv7.tj.rj.gov.br/inteiroTeor/abrePDF.do?nomeDir=2007001&nomeArq=56515.0001.01.20071127.404&nomeSubDir=56501.57000&path=webacord2>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 71000912709. Seguros. Contrato de seguro por perfil do condutor. Cláusulas restritivas. Informação prévia Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Apelado: Mariza Stivanin Bozzetto. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre, 02 abr. 2003. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=173671&ano=2003> Acesso em: 04 dez. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70005510623. Seguro. Modalidade Perfil do Segurado. Apelante: Marítima Seguros S/A. Apelado: Vera Lucia Severo da Silva. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leo Lima. Porto Alegre, 12 jun. 2003. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2003&codigo=180542>. Acesso em: 04 dez. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70006840490. Ação de cobrança em contrato de seguro. Negativa de cobertura de sinistro. Dever de indenizar. Apelante: Companhia de Seguros Gralha Azul. Apelada: Edite de Fátima da Luz. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 30 jun. 2004. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2004&codigo=32800>. Acesso em: 04 dez. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 70014576086. Seguro. Furto de veículo. Negativa de pagamento. Apelante: Cia. de Seguros Minas Brasil. Apelado: Bernardo Campos Saraiva. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leo Lima. Porto Alegre, 12 abr. 2006. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=30350&ano=2006>. Acesso em: 04 dez. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 71000942979. Seguro de veículo. Cláusula de perfil. Recorrente: Caixa Seguradora S/A. Recorrido: Raimundo de Araújo Costa. 2ª Turma Recursal Cível. Relator: Juíza Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 17 maio 2005. Disponível em: http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2006&codigo=42228>. Acesso em: 04 dez. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 71000912709. Acidente de trânsito. Cobrança de seguro. Furto de veículo. Relação de consumo. Negativa de pagamento. Princípio da boa-fé e função social do contrato. Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Recorrido: Vergílio Air Araújo Moraes. 3ª Turma Recursal Cível. Relator: Juiz Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 29 ago. 2006. Disponível em:

http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2006&codigo=888846. Acesso em: 04 dez. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 71001373315. Seguro Veicular. Cláusula de perfil. Boa-fé e interpretação do contrato. Recorrente: Marítima Seguros S/A. Recorrido: Clovis Leopoldo Reichert. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Des João Pedro Cavalli Junior. Porto Alegre, 13 set. 2007. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2007&codigo=1142565>. Acesso em: 04 dez. 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. Código de Defesa do Consumidor nos Contratos de Seguro-Saúde e Previdência Privada. *Ajuris*, v.22, n.64, p.78-102, jul., 1995.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROLLO, Alberto; ROLLO, Arthur. A armadilha do seguro perfil. *Boletim Jurídico*, Uberaba, Minas Gerais, ano 3, n.º 118. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=547>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Trad. Ana Coimbra; M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

ROSEVALD, Nelson. A função social do contrato. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p.81-111.

ROSEVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. O microsistema do biodireito. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.185-195.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 2002.013011-2. Seguro. Cláusula de perfil. Apelante: Companhia Paulista de Seguros. Apelado: Rosângela Margarete Nunes. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Prudêncio, Florianópolis, 05 nov. 2003. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.13 n.49, p.294-296, jan./mar., 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 2003.012728-3. Seguro. Acidente de trânsito causado por pessoa diversa daquela indicada no contrato. Cláusula abusiva. Apelante: Hannover Internacional Seguros S/A. Apelado: Exame Laboratório Médico Ltda. 1ª Câmara de Direito Cível. Relator: Desª Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 20 abr. 2004. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/PesquisaAvancada.do>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 2003.023562-0. Seguro. Negativa de pagamento. Modalidade de auto perfil. Apelante: Vera Cruz Seguradora S/A. Apelado: Alcindo Segundo Lorenzet. 2ª Câmara de Direito Cível. Relator: Des. Jorge Henrique Schaefer Martins. Florianópolis, 16 fev. 2006. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/PesquisaAvancada.do>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 2004.024039-2. Seguro. Furto de veículo. Relação de consumo. Negativa de pagamento. Cláusulas contratuais limitativas não destacadas. Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Apelado: Natal Luiz Padoin. 3ª Câmara de Direito Cível. Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato Florianópolis, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegraAvancada.do>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 2005.004934-4. Ação de cobrança. Seguro de automóvel. Relação securitária sujeita as regras do Código de Defesa do Consumidor. Apelante: Ezídio Day. Apelado: Companhia de Seguros Minas Brasil. 2ª Câmara de Direito Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben. Florianópolis, 09 nov. 2006. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/PesquisaAvancada.do>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 2005.020801-0. Cobrança de seguro. Furto de veículo. Relação de consumo. Negativa de pagamento. Princípio da boa-fé e função social do contrato. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Apelado: Transportes Pasinato Ltda. 3ª Câmara de Direito Cível. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Florianópolis, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegraAvancada.do>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 2005.038353-8. Seguro. Furto de veículo. Relação de consumo. Negativa de pagamento. Cláusulas contratuais limitativas não destacadas. Apelante: Liberty Paulista Seguros S/A. Apelado: Luiz Mafra. 3ª Câmara de Direito Cível. Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato Florianópolis, 20 jan. 2006. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegraAvancada.do>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 2006.047276-6. Ação de cobrança. Seguro de veículo. Acidente automobilístico. Perfil do condutor não indicado na apólice. Indenização devida. Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Apelado: Amarildo Apolinário. 3ª Câmara de Direito Cível. Relator: Des^a Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 10 abr. 2007. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/PesquisaAvancada.do>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *O princípio da função social do contrato*. Curitiba: Juruá, 2005.

SANTOS, Antônio Jeová. *Função social do contrato*. 2.ed., São Paulo: Método, 2004.

SANTOS, Eduardo Sens dos. *Função social do contrato*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Eduardo%20Sens%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2007.

SANTOS, J. M. Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*. 10. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.

SANTOS, Ricardo Bechara dos. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no cotidiano: coletânea de ensaios jurídicos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Ricardo Bechara. O novo Código Civil e o contrato de seguro: novidades e polêmicas. In: MINAS GERAIS; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Seminários de estudos sobre o novo código civil*, V, 2002. Belo Horizonte: Escola Judicial "Desembargador Edésio Fernandes", 2002, p.277-296.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº1025323002-2. Seguro de veículo. Contratação na modalidade perfil. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Apelante: Maria do Carmo Tezin. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. 34ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Emanuel Oliveira. São Paulo, 12 nov. 2007. Disponível em: <<http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

SCHIER, Flora Margarida Clock. *A boa-fé como pressuposto fundamental do dever de informar*. Curitiba: Juruá, 2006.

SCHMITT, Cristiano Heineck. *Cláusulas abusivas nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva e o adimplemento substancial. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p.125-146.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito dos contratos: seus princípios fundamentais sob a ótica do Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SHIH, Frank Larrúbia. *Temas relevantes de direito securitário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Agathe E. Schmidt da. Cláusula geral da boa-fé nos contratos de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.17, p.146-162, jan./mar., 1996.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu. Breves reflexões sobre a eficácia atual da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.77-109.

SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu. *Contornos dogmáticos e eficácia da boa-fé objetiva e o princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SOARES, Antônio Carlos Otoni. *O fundamento jurídico do contrato de seguro*. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1975.

SOTO, Paulo Neves. Novos perfis do direito contratual. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al. (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.247-265.

STRESKI, Julia. O contrato de seguro e o código de defesa do consumidor: o princípio da transparência. *Cadernos de Seguro*, São Paulo, v.21, n.106, p.26-32, mar./abr.2001.

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Orgs.). *Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p.74-83.

TADEU, Silney Alves. O dever de informar: considerações comparadas ao conteúdo da informação contidas no CDC e CC. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.15, n.58, p.255-274, abr./ jun. 2006.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 2.ed., São Paulo: Método, 2007.

TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. 2.ed., São Paulo: Método, 2007.

TAVARES, Fernando Horta. Novos paradigmas dos contratos - o declínio do princípio da autonomia da vontade e a proteção contra cláusulas abusivas. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte: PUC Minas, v.3, n.5 e 6, p.75-82, 1º e 2º sem., 2000.

TAVARES, Fernando Horta. Seguro. Virtuajus. *Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito*. Ano 3, n. 1, julho de 2004. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/SEGURO.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2007.

TEIXEIRA, Raul. *Os reflexos do novo Código Civil nos contratos de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. *A função social no Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. O direito econômico e o novo Código Civil Brasileiro: a alienação fiduciária em garantia, relevância como instrumento no direito contratual. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v.2, n.4, p. 223-240, jan./jul., 2003.

TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.217-237.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.XV-XXXIII.

TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004, p.170-171. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/10.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2006.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p.216-231.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato de seguro e a regulação do sinistro. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.5, n.30, p. 5-23, jul./ago. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, Economia e a Função Social do Contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado do crédito. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, v.9, n.33, p.15-31, jul./set., 2006.

TIMM, Luciano Benetti; ALVES, Francisco Kümmel Ferreira. Custos de transação no contrato de seguro: proteger o segurado é socialmente desejável? In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 16, 2007, Belo Horizonte. *Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI*. No prelo.

TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca. *Direito, Mercado e Função Social*. Disponível em: <http://www.viadesignlabs.com/lawandconomics/Direito_Mercado_Funcao_Social.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2007.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.4, p.52-90, 1992.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A ação de nunciação de obra e a "Legitimatío ad causam" do particular para exigir o cumprimento de regulamento ou postura. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v.42, n.168, p. 167-213, out./dez. 2005.

TZIRULNIK, Ernesto. *Estudos de direito do seguro: regulação de sinistro (ensaio jurídico)*. 3.ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro: novo código civil brasileiro*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2002.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VADE Mecum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. v.1, 10. ed. rev. e actual. Coimbra: Almedina, 2000.

VASQUES, José. *Contrato de seguro*. Coimbra: Coimbra, 1999.

VELTEN, Paulo. Função Social do Contrato: cláusula limitadora da liberdade contratual. In: NERY, Rosa Maria Andrade (Coord.). *Função do direito privado no atual momento histórico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.411-440.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: volume 3: contratos em espécie*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WALD, Arnoldo. A evolução do contrato no terceiro milênio e o novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). *Aspectos controvertidos do novo código civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.59-76.

WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. v. II.

WALD, Arnoldo. Um novo direito para a nova economia: a evolução dos contratos e o Código Civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.2, n.12, p.39-54, jul./ago. 2001.

WALD, Arnoldo. Um novo direito para a nova economia: a evolução dos contratos e o Código Civil. In: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise (Coords.). *O direito civil no século XXI*. São Paulo: Saraiva, p.73-93.